

VIOLÊNCIA **SEXUAL CONTRA**

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ORIENTAÇÃO E ENFRENTAMENTO



DPE-SE



DPE-SE

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ORIENTAÇÃO E ENFRENTAMENTO

DEFENSOR PÚBLICO-GERAL:

Dr. José Leó de Carvalho Neto

AUTORA:

Defensora Pública, Dra. Andreza Tavares Almeida Rolim

INTEGRANTES DO NÚCLEO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

DEFENSORES PÚBLICOS: Dra. Andreza Tavares Almeida Rolim, Dr. Sérgio Barreto Moraes, Dra. Richesmy Libório Santa Rosa, Dr. Daniel Souza Faria Lustosa, Dra. Karine Mara Carvalho Neri

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO:

Débora Matos

REVISÃO:

**Débora Matos (Assessora de Comunicação) e
Andreza Tavares Almeida Rolim (Defensora Pública)**

IMAGENS:

Freepik.com.br

Uma publicação do Núcleo da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado de Sergipe - Travessa João Francisco da Silveira, nº 44 – Bairro Centro Aracaju – Sergipe – CEP: 49010-360

ANO: 2021



DPE-SE

ÍNDICE

Apresentação.....	4
Violência Sexual.....	5
Abuso Sexual.....	5
Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.....	6
A Prostituição.....	6
A Pornografia Infantil.....	7
O Tráfico de Crianças e Adolescentes.....	7
O Turismo Sexual.....	7
O Perigo da Internet.....	8
Modalidades Virtuais de Abuso e Exploração Sexual.....	9
Abuso Sexual Intrafamiliar e Extrafamiliar.....	12
Crianças e Adolescentes Conhecendo seus Direitos.....	14
As Vítimas.....	16
Dever de Orientar.....	16
Mitos ou Verdades.....	19
Sinais de Alerta.....	22
Consequências da Violência Sexual.....	25
A Denúncia.....	27
Defensoria Pública.....	29
Legislação Correlata.....	31



DEFENSORIASERGIPE



DEFENSORIAPUBLICADESERGIPE

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha é uma iniciativa do Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente (Nudeca), da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, voltada a esclarecer sobre os tipos de violência sexual contra a população infantojuvenil, suas consequências físicas e psíquicas, os tipos de agressores, de modo a possibilitar que haja uma atuação preventiva e de combate a essa forma de violência, utilizando-se da rede protetiva e repressiva institucionalizada.

Espera-se, com este material, prevenir através da informação e incrementar a efetividade no enfrentamento à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes. A violência sexual infantil ocorre com frequência bem maior do que se pode imaginar e se revela uma triste realidade. Em média, a cada hora, quatro crianças e adolescentes são abusados no Brasil. Essa prática não é recente, muito menos vinculada a uma faixa etária, condição social, localização geográfica ou sexo da vítima.

O dia 18 maio é o Dia Nacional de Combate ao Abuso Sexual e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, data instituída pela Lei Federal nº 9.970/2000, em memória à menina Araceli Crespo, de 8 anos de idade, que, em maio de 1973, no estado do Espírito do Santo, foi sequestrada, drogada, espancada, estuprada e morta. À época do crime, os policiais ouviram diversas versões sobre o ocorrido e, após o julgamento e a absolvição dos suspeitos, o processo foi arquivado pela Justiça. O combate à violência sexual contra crianças e adolescentes necessita de engajamento da sociedade, de instituições, das famílias e do governo para a efetiva prevenção dos crimes dessa espécie. Também necessita do fortalecimento das denúncias e do comprometimento das instituições para que juntas possam, por meio de ações acolhedoras e eficazes, garantir a proteção integral de crianças e adolescentes.



VIOLÊNCIA SEXUAL

É a violação dos direitos sexuais, no sentido de abusar ou explorar do corpo e da sexualidade de crianças e adolescentes. É um termo genérico que se subdivide em: abuso sexual ou exploração sexual.

ABUSO SEXUAL



É a violação sexual homo ou heterossexual praticada por um adulto ou alguém mais velho em relação a uma criança ou a um adolescente com o intuito de se satisfazer sexualmente com ou sem contato físico, com ou sem uso da força, valendo-se de poder ou autoridade, envolvendo-os em quaisquer atividades sexuais, tais como palavras obscenas, exposição dos genitais ou de material pornográfico, telefonemas obscenos, sexo oral, vaginal ou anal.

**“É PRECISO CONHECER
PARA ENFRENTAR!”**



EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

É o uso sexual de criança ou adolescente para obter lucro, troca ou vantagem, que pode ser financeira ou de qualquer outra espécie. O jovem explorado é, na mesma situação, vítima dos dois tipos de violência, pois está sendo explorado por um indivíduo, que o trata como mercadoria, e abusado por outro. Expressa-se de quatro formas: prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual. Trata-se de uma violência que atinge tanto o sexo feminino quanto o masculino.

A PROSTITUIÇÃO

É a ação na qual crianças e adolescentes podem ser levadas ao ato de exploração sexual pelos próprios pais ou tornam-se vítimas do aliciamento de outros adultos, sendo apresentadas ao(s) agressor(es) com a promessa de melhores condições de vida. No entanto, não cabe denominar criança e adolescente como “prostitutas”, pois estão inseridas num contexto de prostituição, sendo exploradas como objeto sexual por pessoas que formam uma rede de aliciadores.

A PORNOGRAFIA INFANTIL



É a produção, reprodução, venda, exposição, distribuição, comercialização, aquisição, posse, publicação ou divulgação de materiais pornográficos (fotografia, vídeo, desenhos, filmes) envolvendo crianças ou adolescentes.



O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES



É a promoção ou facilitação de entrada, saída ou deslocamento no território nacional ou internacional de crianças e adolescentes com o objetivo de obter lucro ou vantagem.

O TURISMO SEXUAL

Acontece quando crianças e adolescentes são assediados por turistas estrangeiros ou não. Geralmente há envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimentos comerciais que tendem a se beneficiar de alguma forma com este tipo de exploração.

A exploração do corpo de uma criança ou adolescente é incompatível com seu desenvolvimento, ainda em formação, e causa danos à sua subjetividade e afetividade. Não se pode, portanto, culpabilizar crianças e adolescentes explorados sexualmente.

O PERIGO DA INTERNET

As crianças e adolescentes estão cada vez mais imersas na era digital. Com a deflagração da pandemia pelo COVID-19, a internet se tornou uma grande aliada e, por vezes, indispensável nos processos educacionais e momentos de lazer das crianças e adolescentes.

Por outro lado, a internet pode se tornar um perigoso aliado dos criminosos, que se utilizam do anonimato (perfis falsos) do mundo virtual para praticar abusos sexuais das mais variadas formas.

O aumento significativo no número de violações sexuais *on line* acende um alerta para os cuidados com o uso da internet e redes sociais por crianças e adolescentes. É importante que pais e responsáveis acompanhem de perto a navegação dos filhos e expliquem sobre os riscos a que estão sujeitos, esclarecendo o que podem ou não acessar, para que possam identificar o perigo e cessar imediatamente o contato com potenciais abusadores.



ALGUMAS MEDIDAS PODEM SER ADOTADAS PARA EVITAR ABUSOS COMETIDOS ATRAVÉS DA INTERNET:

O computador com acesso à internet e disponível à criança deve ser mantido em uma área comum da casa, à vista de todos, com estipulação de horários e tempo máximo de acesso.

A criança deve ser encorajada a relatar qualquer atividade que considerar suspeita, bem como materiais indevidos que tenha recebido e deve ser instruída a não divulgar dados pessoais, como endereço, senhas, fotos, vídeos, informações de sua rotina.

Atentar para o conteúdo acessado pelas crianças e adolescentes e conhecer os seus “amigos virtuais”.

MODALIDADES VIRTUAIS DE ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL

É a fusão de duas palavras (*sex e texting*) em inglês, para definir o envio de mensagens, fotos e vídeos pessoais de conteúdo erótico e sensual, utilizando-se de qualquer meio eletrônico. Essa prática tem despertado preocupação social, visto que é uma propagação de pornografia infantojuvenil e tem se disseminado entre adolescentes como forma de sedução, prova de amor e de competição.

SEXTING

REVENGE PORN

Ato praticado por um dos parceiros de um casal que consiste em expor em mídia social fotos de nudez ou vídeos de sexo explícito gravado por eles mesmos no momento de sua intimidade sexual, com intuito de humilhar e expor o outro parceiro. Em geral é uma vingança direcionada ao revanchismo, após o fim de um relacionamento.

SEXTORTION

Prática de chantagens com fotografias ou vídeos da criança ou adolescente sem roupa ou em relações íntimas com fins de exploração sexual.

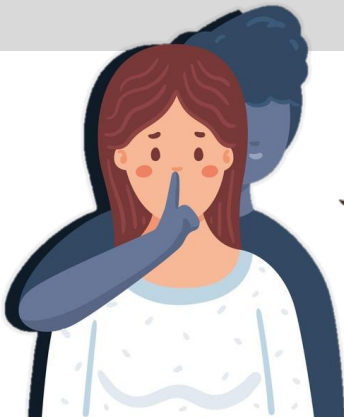
GROOMING

Caracterizado pela ação de um adulto ao se aproximar de crianças ou adolescentes via internet, por meio de chats em redes sociais, com o objetivo de praticar abuso sexual ou exploração sexual.

STALKING

Termo vem do verbo em inglês *to stalk*, que define o ato de perseguição incessante. O perseguidor obsessivo é chamado de *stalker*, que adota várias táticas para obter informações da vítima, acompanhar sua vida e, em certas situações, até mesmo ocasionar danos sexuais e psicológicos. Há evidência de *stalking* na adolescência, envolvendo em especial situações de namoro rompido. Além de incomodar on-line, o *stalker* pode perturbar a vítima pessoalmente, realizar ligações telefônicas, enviar e-mails e mensagens para o celular, além de publicar fatos ou boatos desairosos na internet, entre outras ações;

O ABUSO E A EXPLORAÇÃO SEXUAL ESTÃO PREVISTOS COMO CRIMES HEDIONDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, COM PENAS QUE PODEM CHEGAR A 30 ANOS DE RECLUSÃO.



ABUSO SEXUAL

Existem duas modalidades de abuso sexual contra crianças e adolescentes:

INTRAFAMILIAR

O agressor está ligado à pessoa da vítima por laços de consanguinidade (pais, irmãos, avós, tios, etc.), legalidade (guarda, tutela, adoção, etc.) ou afinidade (padrasto, madrasta, cunhado, etc.).

Assim, os agressores podem ser integrantes da família natural, da família extensa (aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade) ou da substituta (tem o infante sob sua responsabilidade mediante guarda, tutela ou adoção).

“O perigo pode estar dentro de casa”



EXTRAFAMILIAR

O agressor é uma pessoa conhecida ou desconhecida da vítima e que busca obter vantagem psicoemocional dessa relação. Por exemplo: amigos, vizinhos, professores, médicos, líderes religiosos ou pessoas desconhecidas (funcionários ou prestadores de serviço com acesso à criança).

É comum pensar que a violação praticada por pessoas da família representa exceção aos casos. Essa falsa percepção contribui para o aumento de casos, pois os abusadores em potencial não são reconhecidos de imediato pelas vítimas e responsáveis, o que acaba por facilitar o acesso às crianças e, conseqüentemente, cria oportunidades de ficarem sozinhos com as vítimas para praticar a violência sexual.

Estudos apontam que a maioria dos casos de violência sexual são praticados por familiares ou por pessoas muito próximas das crianças e adolescentes, e por quem eles nutrem certa confiança. Em média, 04 (quatro) de cada 10 (dez) crianças vítimas de violência sexual foram abusadas pelo próprio pai.

Deve-se esclarecer que não é só o adulto do sexo masculino que pode ser o abusador. As mulheres também podem assumir esse papel, até mesmo crianças maiores e adolescentes são capazes de praticar atos de abuso sexual, bastando que estejam em um estado psicossocial mais avançado que o da vítima.

Em geral, os abusadores são pessoas, aparentemente, de bom comportamento, amáveis e até mesmo sedutoras, que apresentam dificuldades relativas à sexualidade e, quando não podem usar de violência física ou psicológica tentam conquistar as vítimas através de manipulação psicológica, elogios, presentes, oferta de dinheiro e outras vantagens.

Outra característica dos abusadores é a prática de violência sexual contra a mesma criança ou adolescente por várias vezes e, sempre que têm oportunidade, fazem novas vítimas, enquanto não forem denunciados. Também é comum ao agressor a prática de ameaças direcionadas aos pais ou a outros familiares da vítima com o objetivo de evitar que ela o delate.



CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CONHECENDO SEUS DIREITOS

As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais e pessoas em especial condição de desenvolvimento que dispõem de leis e instrumentos para protegê-los de toda forma de violência e negligência, a fim de garantir-lhes condições adequadas para crescerem de forma saudáveis. Essa garantia está prevista na CF, através do Art. 227, que dispõe ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."



O Estatuto da Criança e do Adolescente ratifica este dever ao expressar que nenhuma criança ou adolescente deve ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



O abuso e a exploração sexual violam também os direitos à dignidade e ao respeito da criança e do adolescente, consoante previstos nos Arts. 17 e 18 do ECA, consistente este último na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Nesse contexto, a Lei nº 13.431 estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, em reforço aos mecanismos existentes no enfrentamento à violência. Por essa legislação, as vítimas ou testemunhas de violência serão ouvidos por meio de escuta especializada e depoimento especial em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam sua privacidade.

AS VÍTIMAS



As vítimas são crianças e adolescentes de todas as idades (0 a 18 anos incompletos), de ambos os sexos, com ou sem deficiências físicas ou intelectuais, sem distinguir condições culturais, religiosas e socioeconômicas.

A criança ou o adolescente vive uma experiência sexualizada que está além de sua capacidade de consentir ou de entender, baseada na extrapolação do limite próprio, no abuso de confiança e poder.

É comum chegarem à Justiça casos em que a criança ou o adolescente abusados não têm compreensão da violência sexual ou não sabem o que estava sendo feito com eles, até o momento em que o abusador é preso.



DEVER DE ORIENTAR

Todos somos responsáveis por garantir os direitos preconizados na CF, ECA e demais legislações esparsas. Mas, para isso, faz-se necessário tratar o tema de forma preventiva, conscientizando e informando os pais, responsáveis, agentes da rede de proteção, educadores, pessoas que tenham contato afetivo ou profissional com crianças e adolescentes e a sociedade em geral para que conheçam sobre esse assunto e, assim, possam agir de forma eficaz no combate a essas práticas abusivas. Um abusador punido, além de representar justiça para a vítima e sua família, pode salvar a vida de muitas outras crianças e adolescentes.

Porém, a conscientização não deve abarcar apenas os adultos, mas também aos destinatários dessa violência, ou seja, as nossas crianças e adolescentes. Assim, ensiná-las sobre a dignidade e a inviolabilidade de seu corpo/intimidade é o melhor caminho para prevenir abusos.

Para tanto, os pais e responsáveis devem:

- **Nomear corretamente as partes do corpo, identificando o que é íntimo e que ninguém pode tocar nessas regiões nem vê-las, apenas os pais quando forem tomar banho ou trocar de roupa.**
- **Explicar ao seu filho que não pode tocar nas partes íntimas de nenhuma pessoa, seja ela conhecida ou não.**
- **Ensinar que os segredos não são bons e que sempre pode e deve contar tudo que acontece aos pais.**

Com essas e outras práticas de conscientização, as crianças e os adolescentes conseguirão identificar situações abusivas, distinguir quais carinhos ou toques são aceitáveis e normais na convivência sadia com pessoas mais velhas.

Infelizmente, em algumas famílias, assuntos relacionados à intimidade são considerados verdadeiros tabus, o que acaba por manter uma situação de desinformação entre todos. A ausência de diálogo entre os responsáveis e o infante sobre o tema dificultará a identificação de condutas “estranhas” e a busca por socorro.

As crianças e adolescentes precisam saber que podem conversar abertamente com seus pais ou responsáveis sobre qualquer assunto sem medo de represálias, castigos ou descrenças.



Os pais ou responsáveis, por sua vez, precisam estar alertas e conhecer as atividades cotidianas dos filhos, identificando seus amigos mais próximos, pais e padrastos dos amigos que tenham maior contato com a criança, seus professores, os horários e as atividades desenvolvidas pelo colégio onde estudam.

**“Converse com seus filhos.
Quebre esse tabu!”**



MITOS OU VERDADES

Se a criança consente,
não há violência sexual.

MITO



A vontade ou a permissão da criança ou do adolescente menor de 14 anos em participar de atividades que violem sua dignidade sexual não significam um sinal verde para essas ações ou a exclusão dos crimes e demais ilícitos, pois, na condição de pessoas em desenvolvimento, elas não têm maturidade para consentir algo que está completamente fora do universo infantil.



VERDADE

Somente meninas são abusadas?

MITO



VERDADE



Não só as meninas são vítimas. Cerca de 1/4 das vítimas é menino.

O agressor sexual de crianças e adolescentes é um PEDÓFILO.

MITO



VERDADE



Um equívoco constante é pensar que toda pessoa que abusa sexualmente de criança ou adolescente é um pedófilo. Pedofilia é um transtorno de sexualidade cuja característica é sentir desejo sexual por crianças ou pré-adolescentes. O crime ocorre quando se pratica o ato. A maioria dos casos de abuso sexual são cometidos por pessoas sem patologia alguma e se devem à cultura ainda permissiva quanto a práticas violentas e sexuais com crianças e adolescentes.

MITO

A criança não se recordará do abuso e crescerá sadia.



VERDADE



Mesmo sem se recordar de tudo, a criança sofre os efeitos da situação abusiva e deve ser encaminhada com a maior brevidade para acompanhamento psicológico.



O abusador é sempre um homem adulto, de hábitos sociais reprováveis, isolado do convívio comunitário, um criminoso habitual, pervertido, enfim, um “monstro” e “tarado de fácil identificação”.

MITO

A grande maioria dos agressores são pessoas muito próximas da criança e do adolescente e de sua família, inclusive pessoas que teriam o dever de protegê-las e que, muitas vezes, são carismáticas, educadas e acima de qualquer suspeita. Então, a maioria dos agressores sexuais são pessoas CONHECIDAS.



VERDADE

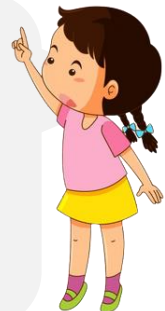


MITO

Os danos causados pela violência sofrida pela criança ou adolescente são irreversíveis.

VERDADE

A recuperação depende da capacidade de resiliência da vítima, ou seja, da capacidade multideterminada por fatores internos e externos de se recuperar de fatos estressantes, conseguindo reposicionar-se, reorganizando-se e fortalecendo-se e, claro, com a ajuda de um profissional da área.





SINAIS DE ALERTA

Quanto mais frequentes os abusos, maiores os impactos físico, sexual, emocional e moral da criança e do adolescente, pois dificilmente os abusados esquecem a violência sexual. As consequências são diversas e as vítimas de violência sexual juvenil, normalmente, apresentam algumas alterações de comportamento, que podem aparecer de forma isolada ou conjunta, variando de acordo com a idade, características do núcleo familiar, tipo de violência a que foi exposta e a maneira como a realidade da criança/adolescente se transforma após a prática da violência.



Cada vítima de violência sexual poderá reagir de uma forma diferente. Atentem-se, por exemplo, à presença de um ou mais dos seguintes sinais:

- **Mudanças bruscas de comportamento, irritabilidade ou agressividade excessivas;**
 - **Desejo de ficar sempre sozinho, ou ao contrário, quando a criança tem receio de ficar sozinha, mas antes reagia bem a essa situação;**
 - **Permanece tenso, ansioso e assustado, como se estivesse sempre em “estado de alerta”;**
 - **Regride em seu desenvolvimento, como por exemplo: retrocesso de vocabulário ou forma de falar, tipos de brincadeiras, volta a chupar dedo;**
 - **Permanece calado e inexpressivo;**
 - **Demonstra dificuldade para se socializar com outras pessoas de qualquer idade ou apenas consegue ficar na companhia de uma pessoa específica;**
 - **Apresenta medo constante ou pavor inexplicável, por vezes, de locais específicos, como o quarto ou o banheiro de sua residência, a escola, a casa de um parente ou amigo;**
 - **Passa a ter dificuldades de aprendizagem e baixo rendimento escolar;**
 - **Sempre está triste, melancólico e foge de contato físico;**
 - **Apresenta problemas de saúde por causa emocional –**
- 24** doenças psicossomáticas;

- ▶ **Mostra desconforto na presença de determinado adulto, não necessariamente o abusador, mas alguém que possua características semelhantes;**
- ▶ **Passa a utilizar linguagem sexualmente explícita, imprópria para a idade;**
- ▶ **Tem pesadelos constantes, desenvolve distúrbios de sono e volta a fazer xixi na cama;**
- ▶ **Perde o apetite ou passa a comer em excesso;**
- ▶ **Demonstra interesse por brincadeiras sexuais ou erotizadas.**
- ▶ **Chora por qualquer motivo e com uma frequência maior do que de costume;**

É possível que o pedido de ajuda seja expressado em linguagem não escrita, como desenhos e pinturas com temas sombrios, cores escuras, colocando em destaque regiões íntimas do corpo.

Uma vez detectado um desses sinais, deve-se haver uma investigação, pois sempre haverá uma causa, que pode ser decorrente de abuso sexual ou de outra violação. As vítimas de violência sexual sofrem traumas que os acompanharão pelo resto da vida. Os atos abusivos destroem a infância da vítima, interrompem seu desenvolvimento psicológico e emocional, arruinam sua autoconfiança e confundem sua base de valores morais relacionados à intimidade e à inocência.

CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Por causa dessa noção de sexualidade despertada de forma precoce, traumática e distorcida advinda da violência sexual, é que muitas crianças e adolescentes apresentam sequelas físicas, psicológicas e sociais, que podem aparecer na infância e adolescência ou somente em sua vida adulta.

As consequências físicas resultantes da violência sexual podem ser lesões em geral e hematomas, gravidez, doenças sexualmente transmissíveis como: AIDS, sífilis, gonorreia, herpes genital, dentre outras.

Quanto às sequelas psicológicas e sociais podem ser destacados: a dificuldade de manter relações afetivas, sexuais e amorosas saudáveis, manifestação de uma sexualidade descontrolada, envolvimento em prostituição, uso de álcool ou drogas, dificuldade de inserção na vida social, sentimento de inferioridade e culpa, desenvolvimento de fobias, ansiedade, depressão, distúrbios alimentares, automutilação e tendência ao suicídio.

Uma das graves consequências da exploração sexual contínua é a evasão escolar. Assim, as escolas têm papel relevante como agentes de proteção, evitando a exclusão e o preconceito e atuando na prevenção, a partir da articulação do tema da sexualidade em todas as etapas escolares e da criação de espaços pedagógicos válidos para conectar informações sobre respeito, desenvolvimento saudável e sexualidade infanto-juvenil. O papel dos educadores tem sido de grande valia na identificação desses crimes e na denúncia às instituições protetivas, na tentativa de reduzir danos.

As feridas geradas pela violência sexual não são curadas pelo tempo. Esperar passar o tempo e tentar esquecer não são soluções. Mesmo que a criança seja muito jovem e não se recorde com clareza dos fatos, haverá sequelas. Portanto, a demora em denunciar o abuso e buscar tratamento médico tende a agravar essas sequelas, algumas das quais seriam reversíveis ou suavizadas com o tratamento adequado. Por isso, é importante apoiar a criança, escutá-la, não duvidar da sua palavra e, o mais rápido possível, buscar ajuda e acompanhamento psicológico.



**O ABUSO INFANTIL ROUBA INFÂNCIAS,
ARRUÍNA SONHOS E GERA
PROFUNDAS SEQUELAS EM
SUAS VÍTIMAS.**



A DENÚNCIA

UM PODEROSO INSTRUMENTO DE COMBATE A VIOLÊNCIA SEXUAL

De acordo com as estatísticas, a atitude responsável de denunciar raramente é adotada. Segundo estimativa da Organização Mundial de Saúde, em média apenas 5% dos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são notificados às autoridades.

Mesmo com tantas campanhas publicitárias, ainda são poucas as pessoas que tomam a iniciativa de denunciar quando sabem ou desconfiam de uma situação em que crianças e adolescentes têm sua intimidade violada. E essa omissão também é crime. Calar-se também fará de você um abusador indireto.



Assim, verificada uma situação de abuso ou de suspeita de violação sexual, a denúncia aos órgãos de proteção é a forma correta de agir e dentre eles estão:

- **Disque 100** (a ligação é gratuita e a denúncia é anônima)
- **Ligue 181** (a ligação é gratuita e a denúncia é anônima)
- Conselho Tutelar
- Órgãos e agentes da Assistência Social e da Saúde (Creas, Cras, Equipe da Saúde da Família, Agente de Saúde)
- Delegacia de Polícia de Proteção à Criança e ao Adolescente
- Ministério Público
- Vara da Infância e Juventude
- Defensoria Pública
- Aplicativo de Direitos Humanos BR-DICA (Direitos da Criança e do Adolescente)

**A RESPONSABILIDADE DE PREVENIR
E COMBATER A VIOLÊNCIA SEXUAL
CONTRA CRIANÇAS E
ADOLESCENTES É DE TODOS.
NÃO SE CALE, DENUNCIE!**



DENUNCIE

DISQUE 100 – DISQUE 181

DEFENSORIA PÚBLICA

INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Deve-se assegurar o acesso da criança e adolescente à ordem jurídica justa, seja judicial ou extrajudicial, com recursos a todas as instâncias públicas e aos mecanismos jurídicos de proteção legal, além de segurar a observância concreta de seus direitos. A atuação da Defensoria Pública é o instrumento de garantia de direitos, de modo a assegurar acesso universal de todas as crianças e adolescentes à ordem jurídica justa.

A Defensoria Pública, como previsto no art. 134, da CF, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados. É a garantia de acesso à justiça dessas crianças e adolescentes, dando-lhes vez e voz.



Em havendo comunicação de abuso ou exploração sexual contra crianças e adolescentes, a Defensoria Pública tomará as providências cabíveis, fazendo os devidos encaminhamentos para investigação e responsabilização do agressor, bem como para salvaguardar a integridade física e psíquica da vítima, que certamente necessitará de acompanhamento médico e psicológico.

Sendo assim, cabe à Defensoria Pública, em caso de o suspeito ser um dos pais ou responsável legal, a tomada de medidas judiciais, a exemplo de: Indenizações, pedido de Guarda Unilateral; Restrição de visitas ou visitas vigiadas, Tutela; Suspensão/Destituição do Poder Familiar, Ação de Alimentos (fixação, majoração/redução, execução), pedido de Retirada do suposto agressor do ambiente familiar.

Cabe ainda à Defensoria Pública a educação em direitos, no sentido de conscientizar a todos os envolvidos sobre seu papel enquanto sujeito de direitos. É fundamental que as orientações e informações acerca do tema “Violência Sexual” alcance as potenciais vítimas, para que conheçam seus direitos e como agir diante de uma situação abusiva, bem como a família, a sociedade e o Estado, para que estes tenham ciência da suas responsabilidades em garantir a preservação dos direitos das crianças e adolescentes e saibam como proceder diante da violação desses direitos.



LEGISLAÇÃO CORRELATA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – 1988

"Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

"§ 1º: O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas."

"§ 4º: A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e adolescente. "

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), Lei nº 8.069/1990

"Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

"**Art. 18.** É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor."

"**Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais."

"**Art. 70.** É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente."

"**Art. 130.** Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. "

CÓDIGO PENAL

Art. 13, "§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. "

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021). Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

"**§ 1º** - A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso;"

Estupro

"**Art. 213.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena: reclusão 6 (seis) a 10 (dez) anos. "

"**§1º.** Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 a 12 anos."

"**§2º.** Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão de 12 a 30 anos."

Violência mediante fraude

"**Art. 215.** Ter conjunção carnal ou praticar o ato libidinoso com alguém mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena – reclusão 2 (dois) a 6 (seis) anos."

"**Parágrafo único:** Se o crime é cometido como o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa."

Assédio sexual

"**Art. 216-A.** Constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de cargo, emprego, cargo ou função: Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos."

"**§2º.** A pena é aumentada até um terço se a vítima menor de 18 (dezoito) anos."

Estupro de vulnerável

"**Art. 217-A.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena – reclusão de 8 (oito) de 15 (quinze) anos."

Corrupção de menores

"Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos."

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

"Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

"Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos."

"§ 1º. Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa."

"§ 2º. Incorre nas mesmas penas: I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo."

"§ 3º. Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento."

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

"Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

"§ 1º. Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos."

"§ 2º . Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência."

"§ 3º. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. "

Casa de prostituição

"Art. 229 .Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa."

Rufianismo

"Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa."

"§ 1º. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

"§ 2º. Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência."

Entrega de filho a pessoa inidônea

"Art. 245. Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos."

"§ 1º . A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior."

"§ 2º . Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro."

CRIMES PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), Lei nº 8.069/1990

"Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com fito de obter lucro: Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.“

"Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.“

"Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.“

"§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.“

"§ 2º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou II – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.“


" **Art. 241.** Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.“

" **Art. 241–A.** Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.“

"**Art. 241–B.** Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.“

"**§ 1º.** A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.“

"**§ 2º.** Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: I – agente público no exercício de suas funções; II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário."



"§ 3º . As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido."

"**Art. 241-C.** Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

"**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo."

"**Art. 241-D.** Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

"**Parágrafo único.** Nas mesmas penas incorre quem: I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita."

"Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.“

"Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta lei, à prostituição ou à exploração: Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa."

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 01 maio. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 maio. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 maio. 2021.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Defensoria Pública do Estado da Bahia. Abuso sexual contra crianças e adolescentes: Não deixe acontecer em sua casa. Salvador: Defensoria Pública do Estado da Bahia, 2018.

CEARÁ. Ministério Público do Estado do Ceará. Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes – O Silêncio que Destrói Infâncias. Ceará-2020.

BRASÍLIA. Presidência da República. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Abuso sexual contra crianças e adolescentes – abordagem de casos concretos em uma perspectiva multidisciplinar e interinstitucional. Presidência da República. Brasília 2020.

BRASÍLIA. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente. Campanha de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Cartilha Educativa. Brasília 2013.



DPE-SE

DENUNCIE

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA
CRIANÇAS E ADOLESCENTES
Disque 100 – Disque 181



DPE-SE